



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação
DECISÃO Nº 3132326/2023

Processo: nº 22.29.000019191-2

Objeto: Aquisição de **Equipamentos Permanentes** (Armário Vitrine, Aparelho de Ultrasson, Sistema Ergometria Computadorizada, Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível, Aparelho Urodinâmica Computadorizado, Cadeira Oftalmológica, Mesa Cirúrgica Mecânica, Foco Cirúrgico, Balança Analítica, Banho-Maria, Aparelho Sucção, Caixa Térmica, Capela Fluxo Luminar e Estufas) contemplados nas **EMENDAS PARLAMENTAR FEDERAL**, a serem utilizadas na Maternidade Nascer Cidadão, Hospital Maternidade Dona Iris, CAIS Bairro Goiá, CIAMS Novo Horizonte e Centro de Referência em Diagnóstico e Terapêutica, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 38.098.716/0001-46 e GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, CNPJ nº 00.029.372/0002-21, interpostos em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

Da Admissibilidade do Pedido

A Lei nº. 10.520/02 é quem normatiza as regras à modalidade pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Nesse sentido, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

Da Impugnação

Intenta, a Impugnante **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

A empresa INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.098.716/0001- 46, com sede na Avenida São Paulo, nº 625, Quadra nº 13, Lote nº 01/02, Galpão nº 03, CEP. 75133-330 – São João – Anápolis/Goiás, neste ato representada por seu representante legal JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS, CPF n. 959.396.281-68, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA Foi dado a devida publicação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023; cujo objeto “Aquisição de Equipamentos Permanentes (Armário Vitrine, Aparelho de Ultrasson, Sistema Ergometria Computadorizada, Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível, Aparelho Urodinâmica Computadorizado, Cadeira Oftalmológica, Mesa Cirúrgica Mecânica, Foco Cirúrgico, Balança Analítica, Banho-Maria,

Aparelho Sucção, Caixa Térmica, Capela Fluxo Luminar e Estufas) contemplados nas EMENDAS PARLAMENTAR FEDERAL, a serem utilizadas na Maternidade Nascer Cidadão, Hospital Maternidade Dona Iris, CAIS Bairro Goiá, CIAMS Novo Horizonte e Centro de Referência em Diagnóstico e Terapêutica, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos..” Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

3. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber: Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002). A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é velar pelo bom funcionamento da Administração Pública, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado. O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente com relação ao descritivo do termo de referência, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

4. DO ITEM A SER REVISADO 1- ITEM 8 - MESA CIRÚRGICA MECÂNICA 2- ITEM 9 - FOCO CIRÚRGICO MÓVEL 1. SUGESTÃO DE MELHORIAS AO ITEM 8 Sem afetar a ampla competitividade, pelo contrário, garantindo que o equipamento seja ofertado de forma correta e segura, solicitamos a indicação de capacidade de carga, visto que no edital não consta nenhuma especificação, e essa ausência poderá acarretar em risco ao usuário do equipamento. Ao ser analisado a capacidade, sugerimos a inclusão ao descritivo do edital, para “capacidade de carga para de mínimo “260 kg”, garantindo sustentabilidade na carga que poderá advir de usuários com peso mais elevado, principalmente na utilização de cirurgias de procedimentos solicitados em edital, visto a necessidade que o equipamento suprirá, além de possuir fabricantes que possuem Mesas Cirúrgicas com a capacidade de carga de no mínimo de 260 kg em todas as posições e movimentações a exemplo das empresas KSS, BARRFAB, BAUMER, DRÄGER, e demais não citadas, sem interferir na ampla competitividade, atendendo ao interesse de uso coletivo do equipamento. Visando a durabilidade e proteção ao equipamento, mediante a sua utilização, é referente ao Grau de Proteção, neste caso é solicitado que seja cotado um equipamento com pelo menos a exigência do IPX4, o qual é ideal proteção contra

líquidos, tais como, soros, fluidos corporais, etc. protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa (vide Impugnação):

Além dessa tabela, cabe orientar que referente ao primeiro dígito, mostra a proteção, neste caso, contra objetos sólidos com 1,0 mm de diâmetro ou mais, exemplificando assim, uma proteção maior para o produto cotado, visto que, há grande fluxo na utilização deste equipamento, sendo assim, quanto maior for a durabilidade, mais tempo o equipamento permanecerá para uso da Autarquia nesta essa aquisição. Mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção. Com essas solicitações formalizadas, possuem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

2. SUGESTÃO DE MELHORIAS AO ITEM 9 AMPLIAÇÃO DA VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação de 3.000K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes. SISTEMA LCC (LIGHT AND COLOR CONTROL) Sugerimos a adição do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações. VIDA UTIL A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até 150.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 150.000 horas. SISTEMA PROVIDO DE DISSIPACÃO DE CALOR PASSIVO Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de calor passivo, isso eximiu a questão de aquecimento do equipamento e trouxe economicidade nas manutenções. Ocorre que o micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador. O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta (vide Impugnação):

Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente, inclusive em marcas importadas, não garantindo a selagem que deve ocorrer para equipamento médico hospitalar. GRAU MINIMO DE PROTEÇÃO Também é de extrema importância a destacar para os equipamentos, e deve ser uma exigência,

visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao Grau de Proteção, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa (vide impugnação):

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: Maquet, KSS, Hillrom, Baumer, entre outras para a mesa cirúrgica e para foco Cirúrgico as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações. É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção. CONSUMO DE ENERGIA É ideal solicitar entre 30 a 50 VA por cúpula, visando a economicidade na utilização do produto, bem como visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento. Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência. É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer. 5. DO DIREITO Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos: “Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe. 6. DO REQUERIMENTO Diante de todo exposto, a empresa INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA requer: - Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva; - Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias; - Que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados; - Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas: - Diminuição de capacidade para de até 120.000 lux ao item 3, visto que se trata de foco auxiliar e não principal; - Sugestão de fixação de Capacidade de Carga de no mínimo 260 kg ao item 8; - Inclusão Grau de proteção no mínimo IPX4, ao LOTE 2, item 8; -Inclusão do sistema Light and Color Control, item 9; -Inclusão de sistema provido de dissipação de calor passivo, ao item 9; -Inclusão de grau mínimo de proteção

IP 44 ou IP54, ao item 9; -Sugestão de variação de temperatura entre 3000K a 6000K ao item 9; -Aumento de vida útil do item 9 para de até 150.000 horas; -Sugestão de consumo de energia entre 30 a 50 VA por cúpula, item 9; Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

RESPOSTA AO ITEM 8:

Inicialmente vimos salientar que no edital consta a indicação sim da capacidade de peso, sendo especificada no mínimo de 200kg. A solicitação de alteração da capacidade de peso para no mínimo de 260Kg, em vez de no mínimo 200Kg estipulada no edital, avaliamos que esta alteração não tem fundamentação lógica, pois salientamos que equipamentos a serem fornecidos que atendem ao descritivo técnico com superioridade, ou seja, que se apresentam como equipamentos melhores que os especificados (neste caso, com maior capacidade), poderão ser aceitos indubitavelmente. Acrescentamos ainda, que a solicitação estipulada no edital não restringe o ingresso de maior nº de participantes e a solicitação está embasada no grau de complexidade do serviço ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), bem como, da unidade a qual será destinada o produto.

RESPOSTA AO ITEM 9:

Informamos que ao solicitar o registro na ANVISA, órgão que estabelece critérios rigorosos para comercialização de produtos para a saúde, entendemos que o produto está devidamente registrado neste órgão e passou por diversos processos de análises e certificações que visam garantir sua funcionalidade e segurança aos pacientes e operadores. E certos na confiabilidade no processo de certificação da ANVISA, uma vez que para o registro do objeto na ANVISA já garante que o objeto licitado foi aprovado pelo órgão regulamentador, assim como suas características estão dentro das normas que regem o produto, consideramos ser desnecessária a inclusão desta sugestão ao descritivo técnico, ADEMAIS Informamos que as especificações do item, teve como base a plataforma do Fundo Nacional de Saúde (FNS), e foi dimensionada conforme a necessidade do órgão, bem como, o grau de complexidade do serviço ambulatorial as SMS.

Assim, concluímos que: Cada órgão possui o seu projeto de evolução tecnológica e se dentro do OBJETO de solicitação, no caso FOCO CIRÚRGICO, o mesmo pode sim ser solicitado conforme sugerido na plataforma do FNS. É sabido que as exigências do edital não devem restringir a participação das licitantes e sim favorecer o ingresso de maior nº de participantes, a SMS informa a busca da proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Que em virtude da constatação que mais de 03 empresas ofertam os produtos licitados, não ocasionou a restrição de competitividade. Portanto, não será acatado as sugestões da empresa.

Da Decisão:

Assim, ante manifestação do setor requisitante (área técnica), o requerimento formulado pelo requerente foi conhecido e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, conforme razões supracitadas.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Da Impugnação

Intenta, a Impugnante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 00.029.372/0002-71**, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de equipamento Ultrassom Diagnóstico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital. 2. Interessada em participar do Processo, a GEHC verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam esclarecimentos e adequações por esta Administração em data anterior ao envio da proposta. 3. Assim, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

II – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

4. Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com as características exatas solicitadas. 5. Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no descritivo, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento. 6. Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do descritivo, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado do exame, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GEHC, ressalta-se, atende às necessidades desta Administração. 7. Desta maneira, a fim de que se amplie a participação, requer seja alterado o edital para que passe a constar com a seguinte redação:

III – DA SUBCONTRATAÇÃO

Edital solicita: 12.5.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.

Solicitação esclarecimento: Visando a transparência do processo, poderia esclarecer se Assistência técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?

IV – DO PRAZO DE ENTREGA

Descritivo solicita: 19.3.1 O fornecimento será efetuado em remessa única, com prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento ou da Ordem de Serviço... nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira. Sugestão de adequação: sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço.

V – DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Solicitamos esclarecimentos em relação ao Edital de Licitação [Número] publicado por esta Instituição e, especificamente, sobre a possibilidade de emitir duas notas fiscais separadas quando do faturamento do objeto, sendo uma para o equipamento (hardware) e outra para o software que serão emitidas pelo mesmo CNPJ. A necessidade de emissão em duas notas fiscais se dá em virtude de, em março de 2021, o STF ter proferido decisão no sentido de considerar software, seja ele de prateleira ou embarcado, sujeito ao ISS (serviços). Ainda, considerando que a importação e comercialização de softwares é realizada de maneira customizada para cada cliente, o equipamento é tributado como ICMS e o software como ISS, o que não poderia ser feito na mesma nota fiscal.

VI- DO DESCRITIVO TÉCNICO ITEM 02

Edital solicita: Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, Strain Rate pelo método bidimensional. Entendemos que quando é requerido "Strain Rate pelo bidimensional" trata-se de uma solicitação para o software de strain bidimensional longitudinal pela técnica de speckle tracking. Gostaríamos de esclarecer desta maneira se serão aceitos equipamentos com Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, valores globais, por segmento e área localizada, Strain pelo método bidimensional pela técnica de speckle tracking, sem ferir os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e tão pouco haverá prejuízo para a competitividade dos itens.

A medida do Strain avalia a taxa de deformação miocárdica e pode ser realizada de duas principais formas, a primeira utilizando o Doppler Tecidual (TDI) – técnica relacionada a velocidade do deslocamento do tecido, apresentando algumas desvantagens, tais como: ângulo dependente, por ser baseado no Doppler, e operador dependente, tornando-o assim limitado e obsoleto frente as novas tecnologias. O Strain Rate que revela a taxa de deformação pode calculado por esse método supracitado (Doppler), com as mesmas desvantagens, sendo limitado quanto a utilização na prática clínica. A fim de eliminar a dependência do ângulo foi desenvolvida a técnica do Strain Bidimensional que é baseada na tecnologia speckle tracking (rastreamento de pontos no modo 2D - bidimensional), sendo atualmente a técnica mais indicada e utilizada, pois possui maior acurácia na avaliação da deformação do músculo cardíaco. Esta tecnologia é amplamente validada na literatura e utilizada de maneira muito satisfatória e suficiente na prática clínica, com alto poder diagnóstico, fornecendo completa avaliação. Esta nova técnica, muito mais precisa e utilizada atualmente, possibilita a exibição em padrão bull's eye de 17 segmentos, com codificação por cores dos valores de tensão sistólica de pico (Peak Systolic Strain – PSS) e por segmentos além da medida do strain (deformação) da parede do miocardio. É possível configurar também o sistema de forma que o usuário possa escolher para exibir os valores segmental e do índice de tensão pós-sistólica (Post Systolic Strain Index - PSI) no Bull's Eye, além dos valores de Strain Global (GS - Global Strain), também chamada de Tensão de Pico Longitudinal Global (GLPS - Global Longitudinal Peak Strain).

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso) Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica! Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30: “A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.” Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade restará resguardado. Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária. VIII – DO PEDIDO Diante de todo exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta, requer sejam realizadas as modificações do Edital nos termos expostos, como correta medida de direito.

Termos em que, Pede deferimento.

RESPOSTA item 12.5.9: Esclarecemos que a subcontratação se refere a aquisição produto e não quanto a assistência técnica, entretanto será acrescido subitem com esta ressalva.

RESPOSTA item 19.3.1: Acatado a sugestão e o prazo será ampliado para 60 (sessenta) dias.

RESPOSTA descritivo técnico item 2: Equipamentos ofertados que atendam as especificações mínimas solicitadas no edital, serão aceitos. Oportunamente, informamos que o solicitado acima, está contido no item 03 do Edital.

RESPOSTA quanto a emissão de nota fiscal: Na situação em que o software é necessariamente vendido em conjunto com o equipamento (hardware) e que o software é parte integrante do produto/equipamento comercializado, incide apenas ICMS sobre o valor total da operação. Assim, o valor referente ao “software” deve compor a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação e deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica sobre o valor total da operação, sem decomposição da mercadoria em seus componentes hardware e software. Registre-se que neste caso, o produto comercializado é na verdade único (hardware com software instalado).

Da Decisão:

Assim, ante manifestação do setor requisitante (área técnica), o requerimento formulado pelo requerente foi conhecido e, no mérito, julgado PARCIALEMNTE PROCEDENTE, conforme razões supracitadas.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Gildeone Silvério de Lima
Pregoeiro

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 15/12/2023, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 15/12/2023, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3132326** e o código CRC **068BC4D3**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000019191-2

SEI Nº 3132326v1